



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 29 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 302 - 32.185

Recurso n.º 112.826 - Processo nº 10845/005278/90-70

Recorrente MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS

Recorrid DRF/SANTOS-SP.

VISTORIA ADUANEIRA. Responsabilidade da depositária pela avaria a qual deu causa. Aplicação dos Arts. 468 e 479 do Regulamento Aduaneiro. Não há vistoria após a entrega da mercadoria ao importador. Não se considera a isenção tributária para mercadorias avariadas.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,  
A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília -DF, 29 de janeiro de 1992

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*Ricardo Luz de Barros Barreto*  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

*Afonso Neves Baptista Neto*  
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **08 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO.

Ausentes, os Conselheiros:

LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS

RECORRIDA : DRF / SANTOS-SP.

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

### R E L A T Ó R I O

Apurada em Termo de Vistoria Aduaneira nº 104/90 avaria em corpo impressor de máquina de impressão off-set, marca Roland, Modelo REKORD, RVK 3B, 4 cores. Aplicar-se os Arts. 481 e 482 do RA.

A responsabilidade pela avaria está reconhecida pela depositária. Avaria esta causada por problemas operacionais na ocasião em que funcionários da MESQUITA (depositária) efetuavam a desova.

Em 11 de julho de 1990, recebeu-se resposta de solicitação feita ao fabricante para que informasse o valor da mercadoria avariada. O mesmo considerou que o valor era de aproximadamente 1/3 (um terço) do valor Global da máquinas.

Já em 28 de junho, em Laudo de Assistência Técnica solicitada pela AFTM, chegou-se a conclusão de que deveria ser aplicado o percentual, a título de depreciação do valor total, de 60% (sessenta por cento).

Ao impugnar, tempestivamente, o lançamento alegou a ora recorrente que:

"6 - É de observar que a FAX 2994/90, na qual se baseou a Fiscalização Aduaneira para atribuir o valor de 1/3 (um terço) do total para a parte avariada, ou seja DM 540.000,00 (DM 1620.000,00 ÷ 3 = DM.... 540.000.00) não especifica e nem identifica a parte avariada, mencionando-se, apenas, o que na caixa nº 2 encontrava-se a unidade de imprimir nº 02.

7 - Além de não ser, comprovadamente, correta e precisa a atribuição do valor de DM 540.000,00 para a parte avariada, face ao exposto, é de se considerar que a atribuição de depreciação do mesmo em 60% (sessenta por cento), também, no entender da impugnante e considerado os elementos apresentados, é, incontestavelmente, aleatório e impreciso."

Recurso 112.826  
Ac. 302 - 32.185

Alegou, também que tais exames periciais não poderiam ser feitos nas dependências da depositária por falta de espaço. Baseada está tal alegação em dados de Assistente Técnico contratado e supôs pelo item 3º do resultado do exame pericial.

Requeru, então, fosse julgado insubsistente o lançamento para que outro fosse lavrado em bases compatíveis com resultados periciais mais profundos.

Não logrou sucesso.

A instância "a quo" decidiu por manter o Auto de Infração no valor dado pelo fabricante. Isto é, 1/3 do valor total.

Recorreu a este Conselho contestando a afirmação da AFTN, para insistir no fato do perito ter afirmado não ter sido feita inspeção nas partes citadas no item 2º do laudo pericial por não haver local no TRAI.

No mérito reiterou os argumentos e razões apresentadas na impugnação. Alegou, ainda, que o Instituto de Resseguros do Brasil participou de reunião na qual se concluiu que:

- "c) Que as avarias provocadas na máquina só poderão ser avaliadas, tecnicamente, com exame e perícia mais minuciosa, que só poderá ser realizada nas dependências do importador;
- d) que o resultado apontado pela fiscalização na vistoria oficial seria observado pelo importador, para desembaraço aduaneiro, entretanto, concordam as signatárias em dar prosseguimento à vistoria da máquina no destino para que sejam apurados os danos e avarias a fim de que o ressarcimento seja efetuado dentro dos limites necessários."

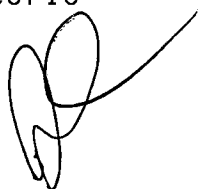
E continua.

"Dessa forma, fica patente que as avarias não podendo ser verificadas no local, somente permitiria a definição do montante da depreciação após a realização da complementação da vistoria".

Conclusões estas constantes da ata de reunião de fls. 10, assinada por representantes da depositária, do importador, da Companhia de Seguros e do Instituto de Resseguros do Brasil.

Afirmou, ainda, não existir prejuízo a Fazenda Nacional por se tratar de mercadoria isenta de imposto de importação.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## V O T O

Em relação ao argumento de que não existiu, nem existirá, prejuízo para a Fazenda Nacional, por estar ocorrendo isenção tributária, o 3º Conselho de Contribuintes já decidiu que não se considera a isenção para mercadorias avariadas ou extraviadas (Art. 481).

O Art. 479 fixa a responsabilidade, já reconhecida da depositária.

A AFNT levou em consideração a informação do fabricante para efetuar o lançamento, logo, o menor dos valores que poderiam ter sido levados em conta.

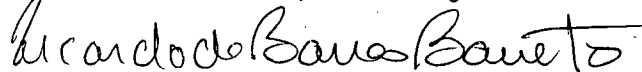
O recorrente reiteradamente afirma que a verificação das peças avariadas deveria ter sido feita nas dependências, ou do importador ou do representante do fabricante. O Regulamento Aduaneiro dita que não haverá vistoria após a entrega da mercadoria ao importador (Art. 468).

O momento da Fazenda Nacional verificar a existência de crédito tributário, no caso, é o da vistoria aduaneira.

Ora, a intitulada "vistoria" realizada nas dependências do importador, fls. 66, não deve ser levada em conta para efeito de cálculo do imposto. O fato de dela participarem representantes de seguradoras e do Instituto de Resseguros do Brasil não possibilita que a mesma, diante do que dita o Regulamento Aduaneiro, seja oponível à Fazenda Nacional. A relação de peças apresentadas, juntamente com o recurso não pode, então, ser aceita. A depositária preocupou-se com o prejuízo causado ao importador, levou em conta recomendações de seguradoras e esqueceu da legislação tributária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 janeiro de 1992



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

OLS/CF